,

*Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Articulação Governamental. Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-secretário Inaldo Rocha Leitão. Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa. Emitem-se recomendações.*

# ACÓRDÃO APL TC 450/2010

## 1. RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Articulação Governamental - SEAG, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-secretário Inaldo Rocha Leitão.

A Equipe de Instrução desta Corte, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório inicial de fls. 130/143, com as principais observações a seguir resumidas:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal;
2. a Lei nº 6722/99 transformou o Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília na Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental – SEAG, atribuindo-lhe a função de promover a articulação e a representação do Governo do Estado da Paraíba em Brasília. Com o advento da Lei nº 8186/2007, que redefiniu a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado da Paraíba, o órgão recebeu a denominação de Secretaria de Estado da Articulação Governamental, competindo-lhe (1) gerenciar a articulação política, social e econômica do Estado da Paraíba no âmbito nacional, estadual e regional; e (2) representar os Secretários de Estado e demais dirigentes públicos no âmbito federal;
3. a Lei nº 8.485/08, que dispõe sobre o orçamento anual para 2008, fixou a despesa para a SEAG em R$ 744.000,00, equivalentes a 0,01% da despesa fixada para o Estado, que somou R$ 5.642.911.000,00;
4. a despesa empenhada atingiu R$ 493.692,07, sendo R$ 488.629,07 referentes a despesas correntes e R$ 5.063,00 aplicados em despesas de capital
5. das despesas elencadas, destacam-se as registradas em “Outros Serviços de Terceiros – PJ” e em “Material de Consumo”, cujos valores alcançaram, respectivamente, 75,77% e 10,40% do total empenhado;
6. a unidade gestora não apresentou restos a pagar inscritos no exercício, conforme documento de fl. 65;
7. não há registro de despesas por meio de adiantamento;
8. não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
9. por fim, destacou as seguintes irregularidades:
   - 9.1. Relatório de Atividades sem o nível de detalhamento exigido pela Resolução Normativa RN TC 08/2004;
   - 9.2. não encaminhamento de todos os processos licitatórios ao TCE;
   - 9.3. inexistência de processo licitatório para telefonia móvel e fixa; e
   - 9.4. provimento de cargos em comissão para atividades técnicoadministrativas.

Diante das irregularidades anotadas no item "10", o gestor, apesar de regularmente notificado, deixou fluir o prazo sem apresentar defesa.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 341/10, entendendo, em resumo:

1. ENVIO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES SEM O NÍVEL DE DETALHAMENTO EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 08/2004

   Acompanhou a Auditoria, sugerindo recomendar, em situações vindouras, a confecção de relatórios de atividades em conformidade com as disposições da mencionada Resolução.

2. NÃO ENCAMINHAMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

   Trata-se de irregularidade que dificulta a fiscalização desta Corte, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 56, VI, da Lei Orgânica do TCE/PB.

3. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA TELEFONIA MÓVEL E FIXA

   *"Foram efetuadas despesas públicas sem o prévio procedimento licitatório exigido, cujos objetos (serviços de telefonia) não se enquadram em qualquer das hipóteses de licitação dispensada, dispensável ou inexigível, contrariando o perceituado no art. 37, XI, da Carta Federal e no art. 2º da Lei nº 8666/93. A conduta demonstra o desapreço por parte do gestor para com esse importante instituto de eficiência administrativa, em patente ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade."*

4. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO PARA ATIVIDADE TECNICOADMINISTRATIVA

   *"Compete ao Governador do Estado, por atribuição conferida constitucionalmente, a competência de iniciativa legislativa para fins de criação e extinção de cargos públicos, no âmbito do Poder Executivo"*. Assim, *"cabe ao Secretário, tão somente enviar memorando ao Governador acerca da necessidade de se cumprir a Constituição Federal no tocante à existência de cargos de provimento em comissão para funções outras que não de assessoramento, chefia e direção".*

5. POR FIM, PUGNOU PELA:

   5.1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas em apreço;

   5.2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Inaldo Rocha Leitão, na qualidade de titular da Secretaria da Articulação Governamental – SEAG, à época, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE/PB; e

   5.3. RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário de Estado da Articulação Governamental para que encaminhe expediente ao Governador do Estado da Paraíba, informando-lhe acerca da necessidade de cumprir a Constituição Federal, com a extinção dos cargos de provimento em comissão para funções outras que não de assessoramento, chefia e direção ou transformando-lhes em cargos de provimento efetivo; para que os próximos relatórios de atividades sejam conforme a Resolução Normativa RN TC 08/2004.

## 2. VOTO DO RELATOR

Alinhado ao pronunciamento do *Parquet*, o Relator vota pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas, com APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, no valor de R$ 2.805,10, em razão das restrições apontadas pela Auditoria, RECOMENDANDO-SE ao atual titular da pasta que (a) encaminhe os processos licitatórios realizados; (b) apresente, em prestações de contas vindouras, o relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo informações de caráter técnico-operacionais na forma

disposta na Resolução Normativa RN TC 08/2004; e (c) encaminhe expediente ao Governador, informando-lhe acerca da necessidade de cumprir a Constituição Federal, com a extinção dos cargos de provimento em comissão para funções outras que não de assessoramento, chefia e direção ou transformação em cargos de provimento efetivo.

## 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02337/09, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Articulação Governamental - SEAG, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-secretário Inaldo Rocha Leitão;

II. APLICAR A MULTA de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-titular da Secretaria de Estado da Articulação Governamental, Sr. Inaldo Rocha Leitão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação deste ato, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

III. RECOMENDAR ao atual titular da pasta que (a) encaminhe os processos licitatórios realizados; (b) apresente, em prestações de contas vindouras, o relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo informações de caráter técnico-operacionais na forma disposta na Resolução Normativa RN TC 08/2004; e (c) encaminhe expediente ao Governador, informando-lhe acerca da necessidade de cumprir a Constituição Federal, com a extinção dos cargos de provimento em comissão para funções outras que não de assessoramento, chefia e direção ou transformação em cargos de provimento efetivo.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício

*JGC*